



**Ccent. 28/2013
OxyCapital*CCM/CCM SGPS**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

09/09/2013

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 28/2013 – OxyCapital*CCM/CCM SGPS

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 13 de agosto de 2013, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela OxyCapital – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“OxyCapital”), na qualidade de sociedade gestora do Fundo de Reestruturação Empresarial, do controlo conjunto da Carlos Cardoso Mota, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A. (“CCM SGPS”), mediante a aquisição de ações correspondentes a 50% do respetivo capital social
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **OxyCapital** – sociedade gestora de fundos de capital de risco detida pela Oxycapital SGPS, sendo esta, por sua vez, detida a 100% pela sua equipa de gestão, e que gere dois fundos: o Fundo de Reestruturação Empresarial (“FRE”) e o Fundo Revitalizar para a Região Centro. Através do FRE a OxyCapital controla o Grupo Cabelte, empresa que produz cabos eletrónicos de telecomunicações e cabos para automóveis. De acordo com informação da Notificante, o volume de negócios consolidado dos Fundos geridos pela Notificante, em Portugal, com referência ao ano de 2012, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de [**<150M€**]
 - **CCM SGPS** – sociedade gestora das participações sociais das empresas do Grupo CCM, o qual se encontra ativo em três áreas de negócio: (i) extração e comercialização de argilas, caulinos, areias; (ii) produção e comercialização de pastas cerâmicas; e (iii) cogeração de energia. De acordo com informação da Notificante, o volume de negócios realizado pelas empresas que integram o universo consolidado da Notificante, em Portugal, com referência ao ano de 2012, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de [**<150M€**]
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas na alínea b), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. As Notificantes apresentam duas abordagens possíveis para a definição dos mercados relevantes de produto. Assim, numa primeira abordagem, mais lata, é proposta a definição dos seguintes mercados relevantes de produto: i) mercado das matérias-primas cerâmicas; ii) mercado das pastas cerâmicas; e iii) mercado da produção de eletricidade (por via da co-geração).

5. Alternativamente, as Notificantes consideram que os mercados de produto podem ser definidos de forma mais estrita, tendo em consideração, sobretudo, a utilização possível de cada um dos produtos em causa.
6. Pese embora o resultado da avaliação jusconcorrencial não seja distinto em qualquer uma das abordagens, a AdC entende, por cautela, adotar a definição de mercado relevante de produto mais restritiva para efeitos do presente procedimento.
7. Assim, e de acordo com a proposta apresentada pelas Notificantes, a AdC entende que os mercados relevantes são os seguintes:
 - i. Mercado dos Caulinos. Comporta a extração e tratamento dos minerais argilosos utilizados essencialmente no fabrico de pastas cerâmicas. Os caulinos podem ser ainda utilizados no fabrico de papel, se tiverem propriedades específicas para esse efeito;
 - ii. Mercado dos quartzos e feldspatos. Consiste na atividade de extração e tratamento dos minerais que podem ser utilizados no fabrico, entre outros produtos, de pastas cerâmicas, vidros e esmalte;
 - iii. Mercado das argilas. Consiste na atividade de extração e tratamento de minerais que podem ser utilizados no fabrico de pastas cerâmicas, tijolos e semicondutores. Consoante as suas características e o seu tratamento, as argilas podem também ser utilizadas na indústria da ração animal e na indústria alimentar;
 - iv. Mercado das areias. Consiste na extração e tratamento das matérias-primas resultantes da lavagem dos caulinos;
 - v. Mercado das pastas cerâmicas atomizadas. Consiste na fabricação de pastas resultantes da mistura de caulinos, argilas e quartzos/feldspatos que é feita de modo a ser utilizada no estado atomizado (em pó) para utilização posterior no fabrico de produtos cerâmicos, sejam eles porcelanas, grés ou faianças;
 - vi. Mercado das pastas cerâmicas não atomizadas. Consiste na fabricação de pastas resultantes da mistura de caulinos, argilas e quartzos/feldspatos recorrendo a outras tecnologias que não a atomização para utilização posterior de diversos produtos cerâmicos, sejam eles de porcelana, grés ou faiança.
8. A AdC entende que a definição proposta pelas Notificantes é a mais estrita possível e que não existem elementos que, por um lado, indiquem ser necessário considerar mercados de produtos distintos na extração e tratamentos dos diversos minerais em função da utilização posterior nem, por outro, considerar um mercado mais alargado para as pastas cerâmicas, incluindo na mesma definição as pastas atomizadas e não-atomizadas (a título cautelar, conforme explicitado *supra*).
9. No que diz respeito ao mercado geográfico, as Notificantes argumentam que, para todos os mercados de produto propostos, o mesmo terá um âmbito mais vasto do que o nacional correspondendo, pelo menos, ao EEE. Sugerem ainda que não se torna necessário definir o âmbito geográfico concreto, adotando-se, segundo o princípio da cautela, uma perspetiva nacional.
10. A AdC considera, de facto, que a avaliação jusconcorrencial não se altera em função da delimitação geográfica adotada, pelo que, para efeitos da presente avaliação, não procederá à definição geográfica concreta dos mercados, adotando uma perspetiva estritamente nacional, como proposto.
11. Assim, em conclusão, a AdC considera como relevantes, para a presente avaliação, os seguintes mercados:

- i. Mercado nacional dos caulinos;
- ii. Mercado nacional dos quartzos e feldspatos;
- iii. Mercado nacional das argilas;
- iv. Mercado nacional das areias;
- v. Mercado nacional das pastas cerâmicas atomizadas; e
- vi. Mercado nacional das pastas cerâmicas não atomizadas.

2.2. Avaliação jus-concorrencial

12. Verifica-se que o fundo gerido pela OxyCapital responsável pela aquisição do controle conjunto do grupo CCM (Fundo de Reestruturação Empresarial ou “FRE”) apenas tem, como ativos, uma participação de 75,1% no Grupo Cabelte, cuja atividade se centra na produção de cabos elétricos de telecomunicações e cablagens para o setor automóvel.¹
13. Dado o exposto, não resulta da operação qualquer tipo de sobreposição horizontal (pelo que o delta² da operação é zero). Também não se verifica qualquer tipo de sobreposição vertical entre os ativos do FRE.
14. As estruturas dos diversos mercados, do lado da oferta, são as que se apresentam de seguida.

Tabela 1 – Extração e Tratamento de Minerais (quotas de mercado em volume de negócios)

Mercado Nacional das Areias	2010	2011	2012
Inerlena Extração e Comércio de Inertes, S.A.	[10-20]%	[20-30]%	[20-30]%
Sorgila - Sociedade de Argilas, S.A.	[10-20]%	[0-10]%	[0-10]%
Grupo CCM	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Sibelco Portuguesa, Lda	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Sifucel Sílicas, S.A.	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Argilis Extração de Areias, S.A.	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Outros	[40-50]%	[40-50]%	[40-50]%

¹ O Fundo Revitalizar para a Região Centro encontra-se ainda em fase de contratualização, pelo que não detém, à data da presente operação, qualquer ativo.

² O *Delta* mede a variação no valor do *IHH* que resulta da operação de concentração. O Índice de *Herfindahl-Hirschman* ou *IHH* é calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, sendo frequentemente utilizado como uma medida do grau de concentração de mercado (este índice pode variar entre 0 e 10.000). A AdC e a Comissão Europeia aplicam o Índice *Herfindahl-Hirschman* (*IHH*) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cf. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5 de Fevereiro de 2004).

Mercado Nacional das Argilas	2010	2011	2012
Sorgila - Sociedade de Argilas, S.A.	[20-30]%	[10-20]%	[10-20]%
Grupo CCM	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Argilis Extracção de Areias, S.A.	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
José Aldeia Lagoa & Filhos, S.A.	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Minas de Barqueiros, S.A.	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Corbario	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Outros	[30-40]%	[40-50]%	[40-50]%

Mercado Nacional dos Caulinos	2010	2011	2012
Sorgila - Sociedade de Argilas, S.A.	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Grupo CCM	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Sibelco Portuguesa, Lda	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Sifucel Sílicas, S.A.	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Argilis Extracção de Areias, S.A.	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
José Aldeia Lagoa & Filhos, S.A.	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Outros	[50-60]%	[50-60]%	[50-60]%

Mercado Nacional dos Quartzos/feldspatos	2010	2011	2012
Grupo CCM	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
Sibelco Portuguesa, Lda	[10-20]%	[20-30]%	[20-30]%
Sifucel Sílicas, S.A.	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
José Aldeia Lagoa & Filhos, S.A.	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Aldeia & Irmão, S.A.	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Outros	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%

Fonte: Notificantes.

15. No que diz respeito às atividades de extração e tratamentos de minerais, o Grupo CCM é uma de entre várias empresas presente no mercado nacional. Apenas no mercado dos Quartzos/feldspatos a sua quota de mercado tem alguma dimensão (sendo a maior empresa, com cerca de [20-30]% de quota de mercado). No entanto, mesmo neste caso, a sua quota não só não ultrapassa o limiar dos 30%, como existem mais duas empresas com quotas de mercado comparáveis.

Tabela 2– Produção de Pastas Cerâmicas (quotas em volume de negócios)

Mercado Nacional da Pasta Cerâmica Atomizada	2010	2011	2012
Grupo CCM	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
Pavigrés Cerâmicas, S.A.	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Unipasta - Pastas Cerâmicas, SA	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Cinca-Companhia Ind.Ceramica, SA	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Gres Panaria Portugal, SA	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 5

Revigres-Ind. Revestim.de Gres, Lda	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Outros	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%

Mercado nacional da Pasta Cerâmica Não Atomizada	2010	2011	2012
Grupo CCM	[30-40]%	[30-40]%	[30-40]%
Sanitana - Fábrica de Sanitários de Anadia, SA	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Roca, SA	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Eurocer, Industria de Sanitários, SA	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
Sanindusa - Industria de Sanitários, SA	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Pastceram, Pastas Cerâmicas, SA	[0-10]%	[0-10]%	[0-10]%
Outros	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%

Fonte: Notificantes. Nos dados ora apresentados foram utilizados os limites superiores dos intervalos das estimativas fornecidas.

16. Já no que diz respeito à produção de pastas cerâmicas, o Grupo CCM constitui, em termos de quota de mercado, a principal empresa em atividade. No entanto, a sua quota apenas ultrapassa os 30% no mercado nacional da pasta cerâmica não atomizada, como se apresenta supra.
17. Ora, a AdC considera que, mesmo neste último caso, o mercado continuará com o mesmo número de operadores, ou seja, da operação de concentração não resulta uma alteração à estrutura da oferta. Existe uma empresa com maior quota de mercado – o Grupo CCM – seguida de um conjunto de 3 empresas de dimensão inferior, mas comparáveis entre si, e de uma “franja” de empresas de menor dimensão. Trata-se de um mercado cujo grau de concentração, medido em termos do IHH, é de 1.794 pontos, sendo, por isso, razoavelmente pouco concentrado.
18. De facto, a própria Comissão considera, em concentrações horizontais, ser pouco provável que uma operação de concentração que apresente um nível de IHH entre 1.000 e 2.000 pontos e um delta inferior a 250³ possa apresentar problemas de índole jusconcorrencial⁴. Neste caso, em reforço do argumento, não se está, sequer, em presença de uma operação de natureza horizontal, como melhor se descreveu *supra*.
19. Em resumo, verifica-se que a operação de concentração em causa não tem qualquer tipo de sobreposição horizontal ou vertical, que da mesma não irá resultar qualquer alteração à estrutura da oferta nem a criação de quaisquer tipos de incentivos ou capacidades para efeitos unilaterais ou coordenados, pelo que a AdC considera que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional dos caulinos; no mercado nacional dos quartzos e feldspatos; no mercado nacional das argilas; no mercado nacional das areias; no mercado nacional das pastas cerâmicas atomizadas; e no mercado nacional das pastas cerâmicas não atomizadas, não tendo sido definido, em concreto, o âmbito geográfico de qualquer um dos mercados em causa.

³ Vide nota de rodapé n.º 2.

⁴ Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5 de Fevereiro de 2004, §20.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

20. Nos termos do.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

21. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no (i) mercado nacional dos caulinos; (ii) mercado nacional dos quartzos e feldspatos; (iii) mercado nacional das argilas; (iv) mercado nacional das areias; (v) mercado nacional das pastas cerâmicas atomizadas; e (vi) mercado nacional das pastas cerâmicas não atomizadas.

Lisboa, 9 de setembro de 2013

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Avaliação jus-concorrencial.....	4
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	7
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	7

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Extração e Tratamento de Minerais (quotas de mercado em volume de negócios).....	4
Tabela 2– Produção de Pastas Cerâmicas (quotas em volume de negócios).....	5